

FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ

ABUSO DO DIREITO

ABUSO DO DIREITO

AUTOR  
FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE SÁ

2.ª REIMPRESSÃO DA EDIÇÃO DE 1973

EDITOR  
EDIÇÕES ALMEDINA, SA  
Rua da Estrela, n.º 6  
3000-161 Coimbra  
Tel: 239 851 904  
Fax: 239 851 901  
www.almедina.net  
editora@almедina.net

EXECUÇÃO GRÁFICA  
G.C. GRÁFICA DE COIMBRA, LDA.  
Palheira – Assafarje  
3001-453 Coimbra  
producao@graficadecoimbra.pt

Outubro, 2005  
DEPÓSITO LEGAL  
107653/97

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

  
ALMEDINA  
1955-2005

**74. A identidade das consequências sancionatórias do acto abusivo e do acto ilícito como questão preclusiva da autonomia dogmática do abuso do direito**

A antijuridicidade material do acto abusivo, revelada na sua contraditoriedade ao elemento axiológico da prerrogativa individual exercida, acarreta-lhe como reacção lógica por parte do ordenamento jurídico a recusa da tutela que, não fora tal contraditoriedade, seria adequada ao caso concreto<sup>(889)</sup>. Em que consista concretamente a consequência sancionatória do acto abusivo é problema para cuja solução importa grandemente a prévia teorização científica do abuso do direito. Não poucas dúvidas e hesitações se devem, aliás, a ter-se partido do aspecto sancionatório para a construção dogmática do acto abusivo, e não desta para aquele, como é curial.

Muito esquematicamente, a questão costuma ser colocada pela seguinte forma dilemática: se as consequências

---

<sup>(889)</sup> Neste sentido, Salvatore Romano, *ob. e loc. cit.*, p. 169, salientando, não obstante, a *particularidade*, «pele menos como regra», das consequências do acto abusivo perante a «típica actividade ilícita contratural e extracontratural», mas admitindo, apesar de tudo, «em muitos casos» a aproximação das manifestações de abuso «no sentido de uma ilicitude do acto».

normativas do acto abusivo e do acto ilícito são as mesmas, então é que aquele e este são uma e a mesma coisa dentro da categoria geral da antijuridicidade ou contrariedade a direito, não podendo a noção de abuso ultrapassar, em bom rigor, mais do que um puro e simples processo de interpretação das normas que traçam os limites às diversas prerrogativas jurídicas individuais; já, porém — e só quando — tais consequências forem diferentes é que o abuso do direito seria conceptualmente autónomo da ilicitude. Esta diferença seria feita corresponder, *naturalmente*, à menor ou maior gravidade da sanção para o autor do acto e à respectiva satisfação dos interesses de quem dele é destinatário: havendo *maior energia* da reacção jurídica ao acto e, correspondentemente, *mais ampla protecção* de quem por ele foi lesado, estar-se-ia perante o acto ilícito; caso contrário, sendo menor aquela e mais fraca esta, enuclear-se-ia autónomamente a figura do acto abusivo. Nesta ordem de ideias e lançando mão do já nosso conhecido exemplo do proprietário de um terreno inapto para a cultura que nele abre um poço exclusivamente para prejudicar a nascente do terreno vizinho, afirma-se que, sendo a hipótese qualificável como exercício abusivo do direito de propriedade, só quando a reacção jurídica a tal exercício consistisse na obrigação de indemnizar a tal exercício verdadeiramente perante um con- ceito jurídico autónomo; pelo contrário, se o proprietário malevolente fosse obrigado a entulhar o poço, permanecer-se-ia dentro dos limites dogmáticos da falta ou carência de direito, pois que a sua actuação seria encarada, ao fim e ao cabo, como se não lhe assistisse qualquer direito a

abrir o poço<sup>(86)</sup>. Em última análise, a alternativa estaria assim, não na legitimidade ou ilegitimidade do acto abusivo, mas, aceita esta, em fazê-la enquadrar na pura e simples carência de direito ou considerá-la como fonte da obrigação de indemnizar.

Esta posição reclama-se mesmo do argumento lógico que se pretende fazer derivar da circunstância de que, ao praticar o acto abusivo, o sujeito está a exercer um direito de que é titular — e seria ela que permitiria diferenciar a teoria do abuso do direito da teoria geral da responsabilidade aquiliana. Pois, se o acto abusivo não fosse mais do que o acto ilícito ou realizado sem direito, não sofreria dúvidas que a indemnização devida pelo seu autor a quem com ele fosse lesado seria, antes de mais e sempre que possível, uma reparação em espécie, e só na hipótese contrária assumiria a forma de indemnização pecuniária; mas, diferentemente, quem admitisse a auto-

<sup>(86)</sup> É a posição que entre nós assumem Manuel de Andrade, *Teoria geral das obrigações*, ob. cit., pp. 65 e 66 e, no seu seguimento, M. J. Almeida Costa, ob. cit., p. 27; contra, em relação ao mesmo exemplo e pronunciando-se pela cumulação de consequências (direito à «cessação da atitude ilícita» e direito à indemnização), v. J. Castro Mendes, ob. cit., II, p. 78, com o argumento de que o Código C.ºvil não tratou o abuso do direito como simples fonte de responsabilidade civil, pois «então deveria vir incluído entre os artigos 483.º e seguintes», mas antes «como acto ilícito, ilegítimo», em geral, num sentido intermédio, Vaz Serra, *Abuso do direito (em matéria de responsabilidade civil)*, ob. e loc. citis, pp. 260, nota 20 e 367, nota 152, dentro da sua orientação geral de o abuso ser um caso de falta de direito e fazendo depender a variação das consequências da total falta de utilidade do acto abusivo para o seu autor ou da cumulação de uma tal utilidade com o propósito principal de prejudicar o vizinho, hipótese em que só haveria lugar à indemnização, mas pela diferente razão de «o direito de fazer repór as coisas no estado anterior ser paralisado por um direito contrário» (cfr., ainda, p. 253).

nomia da teoria do abuso do direito, seria levado *lógicamente* a repudiar a reparação natural e a só admitir a indemnização pecuniária como condenação para o autor do acto que, por princípio, se sustenta ser o exercício de um direito<sup>(861)</sup>.

Talvez por este mesmo aspecto de pretensa lógica, em que foi fácil deixar-se enredar, não logrou Josserrand afastar completamente o dilema em que a questão tinha sido posta. Na verdade, ao pretender demonstrar qual seria o principal interesse da distinção entre a carência do direito e o abuso do direito, Josserrand fá-lo consistir precisamente na diferença do respectivo aspecto sancionatório normal: o acto realizado sem direito teria, em princípio, como sanção a reparação em espécie, enquanto que esta já repugnaria à própria essência do acto abusivo. Para ele, o acto realizado sem direito acarretaria sempre, por causa da sua intrínseca ilegalidade, a responsabilidade do seu autor; mesmo quando não desse lugar a indemnização pecuniária, por não ter por hipótese originado efectivos prejuízos, haveria lugar à condenação do seu autor a uma sujeição ou ao recurso à força pública para fazer cessar o incómodo por ele causado. Pelo contrário, porque o acto abusivo em si mesmo considerado seria legal, a responsabilidade do seu autor dependeria da efectiva causação de danos reparáveis: enquanto estes não se verificassem, tratar-se-ia apenas de um mau uso do direito, que diria exclusivamente respeito à consciência do titular e a ninguém mais, já que nenhum título haveria para san-

<sup>(861)</sup> Porcherot, *ob. cit.*, pp. 1101 e seqs.; *cf.* ainda Saleilles, *Théorie générale de l'obligation*, *ob. cit.*, p. 373, nota 1, *in fine*.

cionar um acto «que, por um lado, se apresenta como exercício de um direito e que, por outro lado, nenhum prejuízo... ocasionou»<sup>(862)</sup>.

Não obstante, que esta não seja a correcta visão do problema e aquela a que, em última análise, Josserrand vem, embora contraditoriamente, a aderir, é por ele confessado, quando se ocupa *ex professo* da sanção do acto abusivo. Sendo o caso de abuso verdadeiro e próprio, isto é, conforme já sabemos, na sua construção, de desvio do direito do seu fim social, entende ele como *natural* quem quer que seja lesado por tal desvio «possa exigir que o direito seja corrigido, reposto no bom caminho e que possa, com este fim, pedir ao tribunal que prescreva medidas destinadas a conjurar o retorno de tais desvios»<sup>(863)</sup>. A indemnização pecuniária não só se revelaria, sob este aspecto, totalmente ineficaz e insatisfatória para a preservação dos interesses afectados pelo abuso do direito, como tão pouco a obrigação de reparar o dano assumiria obrigatoriamente tal forma: antes a indemnização específica seria a melhor e mais adequada maneira de repor as coisas no estado anterior ao da lesão, fazendo destruir o que foi feito com desprezo do exercício do direito sãmente entendido<sup>(864)</sup>. Consequentemente, o princípio que dominaria a sanção do abuso do direito seria o da reparação natural, variável evidentemente com o tipo concreto de acto abusivo praticado. Uma vez, a reparação natural seria destinada a «prevenir o regresso do

<sup>(862)</sup> *De l'esprit des droits et de leur relativité*, *ob. cit.*, pp. 316 e 317.

<sup>(863)</sup> *Ibid.*, p. 407.

<sup>(864)</sup> Assim, também, Bonnacasse, *ob. cit.*, III, p. 464.

acto abusivo» e assumiria, assim, natureza «simultaneamente, reparadora e preventiva». Em tal hipótese, porventura a mais frequente, conjugar-se-ia a indemnização pecuniária, destinada a reparar os prejuízos já efectivamente sofridos, com a reparação em espécie, consagrada a evitá-los para o futuro e que, de acordo com o concreto abuso praticado, poderia consistir, nomeadamente, na destruição da obra abusivamente feita. Outras vezes, a reparação natural procuraria evitar a própria realização do preventivo». Neste caso, a indemnização pecuniária revelar-se-ia não só inútil, como até impossível, dado tratar-se apenas de um dano iminente mas ainda não efectivamente verificado: a reparação em espécie seria bastante, tal como, por exemplo, se se recusa anular o acto praticado pela mulher casada sem a necessária autorização marital, quando a actuação do marido é inconciliável «com o próprio espírito do poder de que estava investido». Outras vezes, ainda, a reparação em espécie traduzir-se-ia «na recusa da protecção legal ao autor do acto abusivo», como quando se lhe nega direito, por exemplo, a ser indemnizado pelos danos que têm origem na própria conduta abusiva<sup>(865)</sup>.

Todavia, a reparação natural como princípio sancionatório do abuso do direito não iria, no pensamento de Josserrand, sem excepções. Tais excepções seriam devidas, antes demais, à preempitória do carácter assinado ao direito abusivamente exercido; assim sucederia

<sup>(865)</sup> Josserrand, *ob. cit.*, pp. 413 e segs.

com o direito dos pais de recusarem até ao momento da celebração do casamento do filho o consentimento que para ele tinham prometido dar, com o direito de acção judicial, com o direito de revogação do mandato ou de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado ou com o direito de resposta através da imprensa. Em todos estes casos, o carácter preempitório do direito opor-se-ia a qualquer intervenção judiciária que entravasse o seu exercício abusivo e não permitiria mais do que uma sanção consistente na reparação pecuniária dos prejuízos causados. O segundo grupo de excepções seria justificado pela preocupação de salvaguardar os interesses de terceiros que se fariam na aparência de legalidade do acto abusivo e que seriam gravemente lesados com a sua anulação ou declaração de nulidade; tratar-se-ia de casos tais como o exercício dos poderes legais de administração, dentro dos respectivos limites, mas em contradição com o seu espírito — não já, porém, das hipóteses em que, diferentemente, o abuso se concretizaria num vício da própria vontade e que seria, em si mesmo, a causa da nulidade, ou numa teoria que gozasse de individualidade própria, como aconteceria com a impugnação pauliana. Aqui também a única sanção viável e adequada seria a da indemnização pecuniária<sup>(866)</sup>.

A diferença que Josserrand assinalava entre o acto abusivo e o acto ilícito no domínio da sanção — e que em

<sup>(866)</sup> *Ibid.*, pp. 410 e segs.; cfr. Dabin, *El derecho subjetivo*, *ob. cit.*, p. 377, que ressalta igualmente da identidade de tratamento sancionatório entre o abuso do direito e a ilicitude todas aquelas hipóteses em que o acto abusivo seja um acto jurídico e a sua nulidade venha causar prejuízos aos terceiros que puderam fiar-se na legalidade aparente do acto.

boa hora abandonou — não tinha realmente justificação. Com efeito, se é certo dizer-se que o acto abusivo não importa responsabilidade civil para o seu autor senão quando seja causa de um dano, já é errada a afirmação de que o acto ilícito a acarreta sempre, mesmo quando não haja prejuízos, e isto pela simples e evidente razão de que não pode haver obrigação de indemnização quando a actuação do sujeito, independentemente de ser qualificável como abusiva ou como ilícita, não ocasiona danos para alguém<sup>(807)</sup>: o dever de indemnizar é, logicamente, transitivo: quem indemniza, indemniza alguém por alguma coisa. Porventura sucederá que não possa averiguar-se o valor exacto dos danos (artigo 566.º, n.º 3) ou até que a fixação da indemnização atenda a danos futuros, isto é, que ainda não se verificaram, mas sob condição de que sejam previsíveis e determináveis (artigo 564.º, n.º 2) — todavia, o que não pode é existir dever de indemnizar alguém por certa conduta que se teve, quando esse alguém nenhuns prejuízos com ela sofreu nem sofrerá.

Trata-se, em última análise, conforme logo de início salientei, de um errado perspectivar do problema, pois não é da especificidade da sanção que se deve partir para a autonomia dogmática do acto abusivo perante o acto ilícito, mas sim da construção científica do abuso do direito para a determinação da sanção que o ordenamento jurídico lhe faz corresponder. De outro modo, ficar-se-ia sem saber como resolver fundamentadamente a mencionada

<sup>(807)</sup> Desserteaux, *ob. cit.*, p. 120, nota 1.

alternativa dilemática (*ou* consequências jurídicas próprias, logo, autonomia conceitual; *ou* reacção em tudo idêntica à da falta de direito, logo, inexistência de um lugar próprio para o acto abusivo dentro da categoria mais geral da antijuridicidade), pois, embora se aceitasse perante determinada hipótese que ela configuraria um caso de exercício abusivo do direito, não haveria processo de saber se o comportamento material do sujeito deveria ser equiparado, nos seus efeitos, à pura ilicitude ou antes ser encarado autónomamente. Tal círculo vicioso só poderia ser rompido, afinal, pelo recurso à própria natureza da qualificação jurídica em causa, isto é, à determinação da essência íntima do abuso do direito perante o acto ilícito. Ademais, sendo evidente que o acto ilícito danoso dará lugar ao dever de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação do direito alheio ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios (artigo 483.º, n.º 1), não passa pela cabeça de ninguém afirmar que só por tal circunstância deve retirar-se à ilicitude a especificidade própria que lhe vem sendo assinalada no domínio da antijuridicidade.

Ora, ao salientar a relação transcendental e unitária que existe entre o fundamento axiológico de um certo e determinado direito subjectivo e a estrutura formal desse mesmo direito (raciocínio que foi aplicado depois às diversas prerrogativas jurídicas individuais), fixei a autonomia dogmática da qualificação jurídica em termos de abuso do direito por referência ao elemento valorativo e a da qualificação jurídica em termos de ilicitude em conexão com o elemento estrutural. Em ambas as hipó-

teses, porém, se concluiu estar perante um comportamento que é materialmente estranho ao exercício do direito subjectivo ou da diversa prerrogativa jurídica individual: só que enquanto a ilicitude é, desde logo, directa e frontal violação dos limites formais do direito ou da prerrogativa em causa, já o acto abusivo finge a aparência estrutural desse mesmo direito ou prerrogativa, assim encobrindo a violação da sua intenção normativa. Por isso, quer a ilicitude quer o abuso do direito são em si mesmos, substancialmente, actuação sem direito, em carência do direito, mau grado ali se tratar da ultrapassagem dos limites lógico-formais de uma determinada prerrogativa individual e aqui do excesso ou desrespeito dos respectivos limites axiológico-materiais. E se este preciso fundamento permite autonomizar dogmáticamente as duas qualificações jurídicas no âmbito da contraditoriedade a direito, já aquela identidade substancial leva a aceitar a possibilidade de serem as mesmas, no caso concreto, as sanções com que o ordenamento jurídico reprimam ou previna o acto ilícito e o acto abusivo. Talvez até para salientar esta conclusão é que, como se viu, haja quem prefira falar a tal propósito, respectivamente, de ilicitude formal e de ilicitude material — a diferente adjectivação deixando bem claro tratar-se da mesma realidade substantiva que por ela é qualificada. Por isso também se teve logo oportunidade de pôr em relevo que a autonomia científica dos conceitos de ilicitude e de abuso do direito, assim baseada na diferença dos respectivos fundamentos ou critérios por que foram individualizados, não seria prejudicada por uma presumível convergência de efeitos

sanccionatários. São tudo problemas já abordados e cuja solução foi tentada na devida altura; para aí se remete, pois, evitando a repetição das razões então invocadas (*supra*, § 15.º, 60 e ss.). Mas não parece que, dentro da perspectiva do direito constituído, deva ficar sem relevo a circunstância de em relação ao consentimento do lesado como causa justificativa da contraditoriedade a direito, ser atribuída a mesma consequência tanto à oposição do acto lesivo a uma concreta proibição legal, como à sua contradição com os bons costumes (artigo 340.º, n.º 2).

Bastará agora fazer apenas duas observações mais. A primeira é a de que nem sequer é certo que no aspecto da reacção à ilicitude ou ao abuso, haja perfeita igualdade ou identidade em todos os sectores do ordenamento jurídico. Conforme foi já notado<sup>(888)</sup>, se o acto ilícito e o acto abusivo não darão lugar a efeitos diversos no âmbito da responsabilidade civil, já o mesmo não acontece relativamente à responsabilidade penal: é que aqui vigora o princípio da tipicidade, segundo o qual não existe crime sem prévia lei incriminadora<sup>(889)</sup> e, sendo o acto abusivo um acto atípico, pois só se revela pela sua disformidade valorativa em relação à prerrogativa exercida e não pela sua contraditoriedade a específicas obrigações normativas, não poderia ele ter sido previamente classificado pela lei como facto criminoso e, assim, integrar um certo e deter-

<sup>(888)</sup> Giorgianni, *ob. cit.*, pp. 201 e 202.

<sup>(889)</sup> Sobre os princípios *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, v. os artigos 8.º, n.º 9 da Constituição Política e 5.º, 15.º, 18.º, 54.º e 85.º do Código Penal; cfr. Cavalheiro de Ferreira, *Direito Penal*, *ob. cit.*, I, pp. 5 e seqs. e Eduardo Correia, *Direito criminal*, *ob. cit.*, I, pp. 129 e 273 e seqs.

minado tipo legal de crime; diferentemente, porém, o acto ilícito poderá dar origem simultânea à responsabilidade civil e à responsabilidade penal.

Mas para afastar o entendimento de que a identidade de sanções determinaria *eo ipso* a identidade de conceitos, tão pouco se torna necessário sequer perfilar o critério proposto para a diferenciação dogmática de ilicitude e abuso do direito. Mesmo convindo, por exemplo, em que o verdadeiro fundamento da distinção dissesse respeito à ilegitimidade jurídica ou à ilegitimidade moral da actuação nos termos de certa prerrogativa subjectiva, continuaria errada a asserção de que, sendo o acto abusivo conceitualmente distinto do acto ilícito, a ordem jurídica não lhe poderia fazer seguir mais do que a responsabilidade civil pelos danos que tivesse ocasionado e nunca quaisquer outras medidas, nomeadamente de supressão ou anulação do acto abusivo e da consequente restituição ao *status quo ante*: é que se a legalidade formal do abuso do direito não obstaria à reparação dos prejuízos dele porventura decorrentes, nenhum motivo válido e compreensível justificaria o afastamento da possibilidade da sua supressão ou anulação. Dentro de tal perspectiva, afirmar-se-ia até que por esta identidade de tratamento se viria a descobrir a «diferença essencial» entre o acto abusivo e o acto excessivo, que este, pela sua legalidade total, apenas daria lugar à compensação do excesso de dano<sup>(670)</sup>.

(670) Dabin, *ob. cit.*, pp. 376 e 377. Bem diferente é a pretensão de retirar da existência ou inexistência de sanção, no sentido rigoroso do termo, o critério diferencial entre ilicitude e ilegalidade e que encontramos em Casiro Mendes, *ob. cit.*, III (1968), p. 490.

#### 75. Obrigação de indemnizar por acto abusivo

Assim precluída a objecção de maior interesse para a correcta abordagem do problema da sanção do abuso do direito, poder-se-á encarar frontalmente a questão que ele nos coloca. Dada a fundamental proibição do acto abusivo, que consequências ou que efeitos liga o ordenamento jurídico à sua verificação?

A nossa lei nada nos diz concretamente sobre as consequências normativas do acto abusivo: limita-se a qualificar de ilegítimo o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Todavia, a expressa qualificação de ilegitimidade, se não resolve a dúvida sobre a autonomia dogmática do acto abusivo, é pelo menos equivalente à de antijuridicidade; logo, sendo o abuso do direito um acto antijurídico ou contrário a direito, haverá de concluir-se que as suas consequências normativas serão as mesmas de todo e qualquer acto antijurídico em geral. A própria colocação da matéria na parte geral do Código Civil, encabeçando logo a primeira disposição do subtítulo dedicado ao exercício e à tutela dos direitos, confirma a ideia de que ao acto abusivo se conecta mais do que a sanção material da obrigação de indemnização, isto é, que ele não é apenas encarado como fonte de responsabilidade civil<sup>(671)</sup>.

Todavia, a primeira ideia que imediatamente surge no domínio das sanções, quer preventivas, quer repressivas,

(671) Cfr., a este propósito, Planiol-Ripert-Esmein, *ob. cit.*, p. 788.

do abuso do direito é naturalmente a que vai ligada ao aspecto da reparabilidade dos danos que o titular da prerrogativa jurídica abusivamente exercida porventura cause a terceiros. Estamos aqui longe da ideia, que já atrás repudiei (*supra*, § 10.º, 43), de se ver a essência do acto abusivo na anormalidade do dano resultante do exercício do direito; agora trata-se antes de responder ao problema de saber quem deverá suportar, em última análise, os prejuízos ocasionados pelo abuso: se quem por ele foi lesado, se, diferentemente, o titular que excedeu e porque excedeu os limites axiológico-materiais de certa e determinada prerrogativa jurídica e que, com tal violação, lesou terceiros.

Ora que o abuso do direito seja fonte de responsabilidade civil é coisa que ninguém se lembra de pôr em dúvida, desde que no exercício abusivo se verifiquem os demais requisitos ou pressupostos do dever de indemnizar: o dolo ou a mera culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a actuação abusiva e o dano. Trata-se apenas de onde o artigo 483.º do nosso Código Civil se refere à ilicitude se substituir o caso de exercício abusivo do direito próprio<sup>(378)</sup>. Tendo a ilicitude como formas a violação do direito de outrem e a violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fala-se de *substituir* tão somente para deixar claro que a responsabilidade civil por acto abusivo não passa necessariamente

<sup>(378)</sup> Assim, Anunes Varela, *Das obrigações em geral*, cit., p. 371, e Vaz Serra, *ob. cit.*, p. 316; cfr. ainda Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, *ob. cit.*, pp. 202 e segs.

por qualquer uma dessas violações; não fora a lei referir-se expressamente a elas, bastaria para este efeito considerar *abrangido* na ilicitude todo e qualquer comportamento anti-jurídico e, portanto, também o abuso do direito<sup>(379)</sup>. Mas o dano, como já sabemos, *pode ser* consequência do acto abusivo, não a sua essência e, sendo assim, só haverá lugar a responsabilidade civil, como é evidente, se além dos demais requisitos alguém for lesado pelo exercício abusivo do direito<sup>(380)</sup>.

Mais delicada, porém, se apresenta a questão relativamente à exigência da culpa (*latu sensu*) como requisito da responsabilidade civil por actos abusivos. É certo que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio de que só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa os casos especificados na lei (artigo 483.º, n.º 2) e em lado algum se contempla o abuso do direito como um caso de responsabilidade civil objectiva; mas já atrás houve oportunidade de fazer referência à reivindicação do abuso do direito como uma das manifestações do dever de indemnizar baseado no risco (*supra*, § 15.º, 66).

<sup>(379)</sup> Afigura-se, assim, de todo em todo irrelevante e até inexacta a observação de Ripert, *La règle morale...*, *ob. cit.*, p. 171, de que enquanto a responsabilidade delictual põe em presença duas pessoas que antes do facto danoso não estavam ligadas entre si «por nenhuma relação jurídica, ou pelo menos por nenhuma relação de que o facto danoso seja o objecto», já na responsabilidade por acto abusivo a vítima do dano estava obrigada para com o autor nos termos do dever geral de respeito perante o direito deste: é que, além do mais, também na responsabilidade aquiliana ou extra-obrigacional se pode encontrar tal ligação prévia entre o autor do dano e o lesado, em termos do dever geral do respeito pelos direitos deste ou pelos seus interesses que sejam directamente protegidos por lei.

<sup>(380)</sup> Dabin, *ob. cit.*, p. 376; Josseland, *ob. cit.*, p. 335.

O problema ficará precludido para quem entenda o acto abusivo como o acto intencionalmente danoso, pois que aí fará parte da sua própria essência não só o dano como a vontade do dano. Porém, dentro do critério que propus, o *abuso* prescinde quer da causação de danos (pode haver um acto abusivo não danoso), quer, quando os haja, de qualquer elemento subjectivo, na forma de dolo ou de mera culpa; ora, sendo assim, a exigência de culpa, como requisito da *responsabilidade civil* por actos abusivos, depende da possibilidade de emitir um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, pois nisso mesmo é que consiste a culpa. Dito por outras palavras, depende da existência de um dever que impenda sobre o titular do direito subjectivo ou da diversa prerrogativa jurídica e que este tenha violado voluntariamente. O que equivale a perguntar se há *dever de não abusar*.

Creio que não pode deixar de responder-se afirmativamente<sup>(675)</sup>. Com efeito, a qualificação legal de ilegitimidade para o exercício em excesso manifesto dos limites axiológico-materiais do direito subjectivo acarreta para o respectivo titular mais do que a *possível* obrigação de ressarcir o dano produzido pelo acto abusivo: impõe-lhe o dever de actuar no exercício do direito não só dentro dos respectivos limites lógico-formais, como também em con-

<sup>(675)</sup> Assim também Pessoa Jorge, *ob. cit.*, p. 203, mas com o argumento de que a violação voluntária das limitações ao exercício do direito «integra a figura do acto ilícito *proprio sensu*» e recorrendo a exemplos que, em boa técnica, são estranhos à temática do acto abusivo (como é o caso dos artigos 335.º, n.º 1, 1038.º, alínea d) e 1135.º, alínea d), que cita entre outros).

formalidade com o elemento valorativo que o fundamenta e lhe preside. A imposição do dever de não abusar do direito próprio vai implícita no juízo de antijuridicidade sobre o comportamento abusivo. Há o dever de evitar o abuso nos mesmos termos e pelas mesmas razões por que há o dever de não praticar o ilícito; sob este aspecto não há nenhuma diferença material ou de substância entre a antijuridicidade específica do abuso do direito e a que é própria da ilicitude (formal).

Esta conclusão impõe-se-nos por igual tanto dentro de uma visão essencialmente axiológica da juridicidade, como na base de uma concepção voluntarista. Aqui, ver-se-á no dever-ser (*Sollen*) aquilo que se impõe categoricamente a respeito de certo comportamento; se a norma é a expressão da vontade da comunidade jurídica, quer dizer, se ela é essencialmente um imperativo (embora condicionado através da hipótese normativa) e se o respectivo do imperativo é o dever<sup>(676)</sup>, o artigo 334.º do nosso Código Civil pode ser traduzido, em última análise, através da sua conjugação com a norma atributiva do direito subjectivo, na proibição de o titular dum direito subjectivo usar dele para lá de certos limites, ou seja, no dever de não o exercer senão dentro de tais limites. Além, dir-se-á que uma conduta deve ser sempre que a sua realização é valorada positivamente ou a sua omissão é valorada negativamente<sup>(677)</sup> e o artigo 334.º daria claro

<sup>(676)</sup> V., por exemplo, W. Goldschmidt, *Der Aufbau der juristischen Welt*, 1963, pp. 34 e ss. ss.

<sup>(677)</sup> E. Husserl, *Logische Untersuchungen*, I, 1928, pp. 40 e 41.

signal, através da qualificação da ilegitimidade do acto abusivo, do dever de não abusar, de o comportamento em exercício do direito *dever ser* nas fronteiras estruturais e materiais que lhe são traçadas.

Pouco importa, pois, a este respeito, que no âmbito da ilicitude se encontre uma proibição concreta, um dever formulado estruturalmente, e no âmbito do abuso do direito se nos deprece uma proibição genérica, de teor essencialmente axiológico-normativo. Para efeitos da sanção material em que a responsabilidade civil se traduz, isso basta para compreender que tanto o acto ilícito como o acto abusivo são fonte do dever de indemnizar só quando o comportamento do agente viole voluntariamente o dever que sobre ele impende e seja, assim, passível de um juízo de censura a título de culpa.

Formulado positivamente, nos termos por que a lei identifica o acto abusivo, o dever de não abusar traduz-se, quando se exerça o direito de que se é titular, no dever de actuar segundo a boa-fé (e disso são expressa confirmação os artigos 227.º, n.º 1 e 762, n.º 2), segundo os bons costumes ou segundo a finalidade económica ou social do mesmo direito — numa palavra, adentro dos limites que para o direito em causa resultam do seu fundamento axiológico. Se há ou se não há dever de exercer o direito e, consequentemente se a omissão de exercício é violação deste dever de actuação, é já um problema distinto, sobre o qual me pronunciei no sentido afirmativo, pela razão básica de que, cabendo no uso do direito toda a utilização positiva ou negativa que dele se faça, tanto a comissão ou

realização de facto do conteúdo do direito, como a omissão ou abstenção<sup>(878)</sup>, a omissão de exercício é valorada negativamente em certos casos, conforme, por exemplo, o atestam institutos como a prescrição ou o não uso (artigos 298.º, 1397.º, 1476.º, n.º 1, alínea c), 1490.º, 1513.º, alínea d), 1536.º, n.º 1, alíneas a) e b), 1537.º, 1569.º, alínea b) e 1570.º a 1573.º). Mas, sendo a omissão do exercício de qualificar como abuso do direito<sup>(879)</sup>, a responsabilidade pelos danos que ela porventura ocasione será já de resolver nos termos gerais por que as omissões ilícitas dão lugar à obrigação de indemnizar no nosso ordenamento jurídico: quando, independentemente dos outros requisitos, haja por força da lei<sup>(880)</sup> ou de negócio jurídico o dever de praticar o acto omitido (artigo 486.º).

Vem isto a significar que ao dano, como pressuposto primário da responsabilidade civil por actos abusivos e a estes ligado em termos de causalidade adequada, se haverá de juntar, como requisito igualmente necessário e agora suficiente, a culpa do titular da prerrogativa individual abusivamente exercida. Ou, por outras palavras: que a indemnização baseada no abuso do direito tem por equi-

<sup>(878)</sup> Dabin, *ob. cit.*, p. 295. Sobre as omissões em geral, v. Pessoa Jorge, *ob. cit.*, pp. 178 e 206 e segs.; Antunes Varela, *ob. cit.*, pp. 357-359; Eduardo Correia, *ob. cit.*, I, pp. 300 e segs.; Von Tuhr, *ob. e trad. cit.*, I, pp. 68-69.

<sup>(879)</sup> Neste sentido, Enneccerus-Lehman, *Derecho de obligaciones*, ob. e trad. cit., § 230, II, 1; Von Tuhr, *ob. cit.*, I, p. 269; Josseland, *ob. cit.*, pp. 124 e segs.; entre nós, Vaz Serra, *ob. e loc. cit.*, pp. 262 e segs. e 324-325 e *Obrigação de indemnização*, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 77, n.º 4.

<sup>(880)</sup> V. *gr.* artigos 466.º, n.º 1 *in fine* e 491.º a 493.º.

valente não só o prejuízo a reparar mas também a culpa do lesante.

Para significar exactamente que o dever de indemnizar por acto abusivo danoso não prescinde da confrontação do abuso com a vontade do seu autor, poder-se-ia falar de uma responsabilidade de «carácter misto»<sup>(887)</sup>, se não fora estar mais vulgarizada a denominação de responsabilidade subjectiva, por oposição a responsabilidade objectiva ou pelo risco. Mas o que a investigação correlativa à responsabilidade civil por abuso do direito vem pôr a claro, conforme foi já agudamente observado<sup>(888)</sup>, é que não faz sentido entender os dois termos do binómio como irredutíveis entre si, nem, consequentemente, procurar centrar a construção científica da obrigação de ressarcimento em termos ou exclusivamente subjectivistas ou exclusivamente objectivistas. E isto porque, entendida a responsabilidade civil como a consequência sancionatória juridicamente conexa com a transposição dos limites normativos<sup>(889)</sup> e relevado como condição ou pressuposto da obrigatoriedade do comportamento ressarcitório no caso da responsabilidade civil subjectiva a culpa e no caso de responsabilidade civil objectiva o risco como contrapartida de vantagens, são estes mesmos elementos, respectivamente subjectivo e objectivo (e que Giorgianni liga, ali, ao valor «personalidade moral do homem» e, aqui, ao valor «cooperação sócio-económica»<sup>(890)</sup>), que vamos encontrar simultaneamente

<sup>(887)</sup> Josseland, *ob. cit.*, p. 387.

<sup>(888)</sup> Giorgianni, *ob. cit.*, pp. 247 e 248.

<sup>(889)</sup> *Ibid.*, p. 259.

<sup>(890)</sup> *Ibid.*, p. 240.

tâncamente na fonte da obrigação de indemnizar por acto abusivo: o elemento subjectivo, enquanto ela não surge independentemente de um juízo de censura sobre a própria vontade do agente; o elemento objectivo, na medida em que o acto abusivo é identificado pela ultrapassagem dos limites axiológico-materiais da prerrogativa jurídica individual exercida.

Se mais não fosse, seria já de extrema relevância este pôr a claro que o dever de indemnização não pode ser reduzido a uma concepção unicamente subjectivista (porque, no caso da responsabilidade civil pelo risco, ele encontra a sua causa, mais do que no puro facto material do dano, na conduta através da qual o agente prossegue uma actividade vantajosa), nem exclusivamente objectivista (porque, no caso da responsabilidade civil por actos ilícitos, a culpa é pressuposto da atribuição ao sujeito do evento danoso e, por aí, da conexão entre a obrigação de indemnizar e o próprio dano). Mas acresce ainda que a temática da responsabilidade civil por actos abusivos vem também pôr em evidência a impossibilidade de reduzir a responsabilidade pelo risco como contrapartida de vantagens, baseada num princípio de justiça distributiva, à responsabilidade por actos lícitos, a que é totalmente estranha a ideia de antijuridicidade do facto danoso<sup>(891)</sup> e que, por isso, só pode ser centrada na correcta redistribuição

<sup>(891)</sup> Assim, Giorgianni, *ob. cit.*, pp. 233-234, salientando que neste caso a responsabilidade civil não tem a natureza de verdadeira sanção, antes se insere numa relação de coordenação com o exercício lícito do direito e que, por isso, não há aí que apreciar actos ou factos mas apenas os danos.

buição de encargos sociais e ligada, obviamente, a uma preocupação de justiça comutativa.

Ora, que o acto abusivo não seja de equiparar, para efeitos de responsabilidade civil, ao acto de exercício lícito de um direito é dado extremamente importante em relação à medida da indemnização. Pois, se o acto abusivo é igual no aspecto do ressarcimento ao acto ilícito, então a obrigação de indemnizar é calculada nos termos gerais, havendo de cobrir, em princípio, todos os danos efectivamente causados e só os danos causados; mas já se o acto abusivo devesse ser equiparado ao acto lícito para este mesmo efeito, então o *quantum* indemnizatório seria medido em função do regime especificamente fixado para cada caso<sup>(885)</sup>, nomeadamente, pelo enriquecimento injusto verificado à data de alguns dos factos mencionados no artigo 480.º e não já pelo empobrecimento<sup>(886)</sup>.

Conclui-se, em resumo, que havendo: *a*) acto abusivo, *b*) dano, *c*) culpabilidade e *d*) nexo de causalidade entre o dano e o acto abusivo, há dever de indemnizar. A indemnização será concedida de preferência em espécie e só quando a reconstrução *in natura* se mostrar de todo em todo impossível ou extremamente gravosa para o autor do abuso, ou não reparar integralmente os danos, é que, nos termos gerais do artigo 566.º, n.º 1, se optará pela indemnização pecuniária<sup>(887)</sup>.

<sup>(885)</sup> Cfr. Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 492.

<sup>(886)</sup> V., não obstante, Antunes Varela, *ibid.*, pp. 336 e segs.

<sup>(887)</sup> Neste sentido, v. *g.*, Planol-Ripert-Esméin, *ob. cit.*, p. 793 e Carbonnier, *ob. cit.*, II, p. 615.

## 76. A variabilidade da sanção do acto abusivo

A identidade de tratamento sancionatório entre o acto abusivo e o acto ilícito, fundamentada pelo comum aspecto de ultrapassagem dos limites normativos da prerrogativa jurídica individual exercida e que não é preclusiva da autonomia dogmática de um e de outro dentro da categoria mais geral da antijuridicidade, leva-nos, assim, a verificar que a recusa de tutela em que tal sanção genericamente consiste se há-de especificar em correspondência com a concreta forma de actuação do titular. O que vale dizer que a sanção do acto abusivo é variável e deve ser determinada, consequentemente, caso por caso<sup>(888)</sup>.

Assim, umas vezes haverá lugar à reparação natural, nomeadamente através da remoção do que se fez com abuso do direito<sup>(889)</sup> e nem sequer ela será forçosamente afastada pela natureza não patrimonial do dano causado pelo acto abusivo; outras vezes, será apenas admissível a indemnização pecuniária, quer na forma de uma certa quantia em dinheiro, quer na de renda.

Mas, para além da responsabilidade civil ou até a ela cumulada, poderá descobrir-se toda uma infinda gama de sanções que, essas sim, impedirão que o titular do

<sup>(888)</sup> Apontam para esta directiva, entre nós, Vaz Serra, *Abuso do direito*, *ob. cit.*, pp. 252 e 261, nota 22; Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 373; Almeida Costa, *ob. cit.*, p. 29; Alberto Pimenta, *ob. cit.*, p. 87.

<sup>(889)</sup> Não obstante, a própria pretensão de destruição da obra abusiva efectuada poderá constituir abuso do direito: v. Charmont, *ob. e loc. cit.*, p. 116. Admitem expressamente a reconstrução em espécie para o exercício abusivo do direito de propriedade, Carbonnier, *ob. cit.*, II, p. 188 e Aubry e Rau, *Cours de droit civil français*, 5.ª ed., IV, p. 193.

direito abusivamente exercido obtenha ou conserve as vantagens que obtive com a prática do acto abusivo e o farão reentrar, em última análise, no exercício legítimo do direito: desde a nulidade<sup>(887)</sup>, a anulabilidade, a inoponibilidade<sup>(888)</sup>, ou a rescindibilidade do acto ou negócio jurídico quando seja na sua prática que o abuso se verifique, até ao restabelecimento da verdade ou da realidade dos actos com ele conexonados, aceitando, por exemplo, a sua validade não obstante a falta da forma exigida<sup>(889)</sup>, concedendo a *exceptio doli generalis* ou *specialis*<sup>(890)</sup>, recusando a acção de anulação<sup>(891)</sup> ou mantendo em vigor a relação.

Mas a fundamental equiparação do acto abusivo ao acto ilícito, para efeitos sancionatórios, levará ainda a

<sup>(887)</sup> Seria, nomeadamente, nulo nos termos dos artigos 280.º e 281.º o negócio jurídico cujo objecto ou cujo fim seja abusivo (*supra*, § 3.º, 25). Aliás, a contraposição que o artigo 280.º faz entre contrariedade (n.º 1) e contrariedade aos bons costumes (n.º 2) não é inteiramente feliz, pois a contrariedade aos bons costumes é contrariedade à lei por força do próprio artigo 334.º V. ainda artigos 294.º e 295.º

<sup>(888)</sup> Não se creia, todavia, que haja unanimidade de vistas sobre a sanção efectivamente adequada ao concreto acto abusivo: assim, conforme já sabemos, a inoponibilidade é, segundo uns, a sanção adequada ao abuso dos chamados direitos indefinidos ou indeterminados, mas não para o acto abusivo dos direitos-função que, essa, seria a nulidade: *supra*, nota 13, onde refiro, neste sentido, Vidal, *ob. cit.*, p. 347 e, contra a última asserção, Rescigno, *ob. cit.*, pp. 247 e 264-265.

<sup>(889)</sup> Manuel de Andrade, *Sobre as cláusulas...* *ob. e loc. cit.*, pp. 100-101; I. Galvão Telles, *Manual de direito das obrigações*, I, *cit.*, p. 30, nota 2; C. A. Mota Pinto, *Notas sobre alguns temas da doutrina geral do negócio jurídico, segundo o novo Código Civil*, nos «Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal», n.º 55, pp. 95 e segs.; *cf.* ainda Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, 7.ª ed. (1964), p. 121. V. *supra*, notas 46, 323, 325 e 351.

<sup>(890)</sup> Por todos, Vaz Serra, *ob. cit.*, pp. 328 e segs.

<sup>(891)</sup> É o caso do artigo 126.º, como se viu (*supra*, § 3.º, 22).

ligar-lhe normativamente outras consequências. Além do pedido da omissão do exercício abusivo do direito<sup>(892)</sup>, seria impossível a este propósito e atenta a infinda riqueza da vida e da imaginação humanas, proceder a mais do que à sua mera exemplificação, certo como é que a determinação da sanção que em última análise se aplicará ao acto abusivo só deverá ser feita em função e de acordo com as circunstâncias específicas do comportamento concretamente assumido pelo titular do direito. Aduzir-se-á ainda, não obstante, o caso da admissibilidade de legítima defesa, própria ou alheia, contra o acto abusivo<sup>(893)</sup>, ou da recusa de eficácia do consentimento do lesado como causa justificativa da lesão<sup>(894)</sup>, da impenhorabilidade de todos aqueles bens cuja penhora só possa explicar-se por emulação relativamente ao devedor<sup>(895)</sup>, da exclusão da compensação legal do crédito decorrente do acto abusivo<sup>(896)</sup>, da recusa de satisfazer um direito à indemnização por dano de gravidade mínima e que também só possa explicar-se pela intenção de vexar o lesante<sup>(897)</sup>, da atribuição ao devedor da faculdade de requerer a fixação judicial do prazo

<sup>(892)</sup> Emmeccerus-Nipperdey, *ob. e trad. cit.*, II, p. 532; Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado*, I, p. 217, nota 2 ao artigo 334.º

<sup>(893)</sup> Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, *cit.*, p. 379, nota 408; Pessoa Jorge, *ob. cit.*, p. 203, nota 173; Vaz Serra, *ob. cit.*, p. 327, citando Emmeccerus-Lelmann e Larenz; v. ainda Emmeccerus-Nipperdey, *ibid.*

<sup>(894)</sup> *Cfr.* artigo 340.º, n.º 2.

<sup>(895)</sup> *Cfr.* artigo 822.º, n.º 1, alínea a) e 2 do Código de Processo Civil.

<sup>(896)</sup> *Cfr.* artigo 853.º, n.º 1, alínea a); neste sentido, Pessoa Jorge, *ob. e loc. cit.*

<sup>(897)</sup> *Supra*, nota 217. Rigorosamente tal direito nem sequer chegará a surgir, podendo afirmar-se que estamos antes perante uma sanção preventiva.

de cumprimento da obrigação, que tinha sido contratualmente deixada ao credor<sup>(982)</sup>, ou, na promessa unilateral, de um prazo de caducidade para o exercício do seu direito<sup>(983)</sup>, quando a abstenção deste seja em qualquer das hipóteses abusiva, de determinação da exigibilidade antecipada das restantes prestações<sup>(984)</sup>, da faculdade de rescisão ou de invocar a *exceptio non adimpleti* (ou *non rite adimpleti*) *contractus* no contrato sinalagmático<sup>(985)</sup>, da inversão do risco<sup>(986)</sup> ou da consignação em depósito<sup>(987)</sup> quando seja abusiva a falta de cumprimento da obrigação<sup>(988)</sup>.

(982) Cfr. artigo 777.º, n.º 3.

(983) Cfr. artigo 411.º

(984) Cfr. artigo 781.º

(985) Cfr. artigos 801.º, n.º 2 e 428.º, respectivamente.

(986) Cfr. artigos 807.º e 815.º

(987) Cfr. artigo 841.º

(988) Sobre o problema de saber se e em que medida o abuso do direito é uma questão-de-facto ou uma questão-de-direito e, portanto, deve ou não ser apreciado *ex officio*, v., além de Casimheira Neves, *ob. e loc. cit.*, Josseland, *ob. cit.*, pp. 383-384; Hennocentus-Nipperdey, *Allgemeiner Teil*, *ob. cit.*, II, § 239.º, II; Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, *cit.*, § 10, III. Sobre a administração da prova correspondente, por todos, Josseland, *ibid.*, pp. 397 e segs.

## CADERNOS DE CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL

### CIÊNCIA FISCAL

4. A RELAÇÃO JURÍDICA FISCAL — António Braz Teixeira
6. A INCIDÊNCIA DA SISA — Nuno Sá Gomes
7. OS IMPOSTOS SOBRE AS TRANSACÇÕES — Paulo de Pita e Cunha
9. A FORMA JURÍDICA DOS FACTOS TRIBUTÁRIOS — Vítor Faveiro
11. A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA — Pedro Soares Martinez
14. A INCIDÊNCIA DA SISA E AS SOCIEDADES COMERCIAIS — Eduardo Luis Loup
15. SUBSIDIOS PARA UMA TEORIA DA INFRAÇÃO FISCAL — Domingos Martins Eusébio
18. ASPECTOS FISCAIS DA INTEGRAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL — Paulo de Pita e Cunha
19. NOTAS SOBRE O IMPOSTO DE TRANSACÇÕES — Armando Eduardo Alves
21. JORNADAS DE ESTUDO DE DIREITO FISCAL
23. APONTAMENTOS PARA O ESTUDO DE UMA REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DIRECTA NA PROVÍNCIA DE MOÇAMBIQUE — Pedro Soares Martinez
26. O PRIVILÉGIO CREDITÓRIO DA FAZENDA NACIONAL — Domingos Martins Eusébio
27. O IMPOSTO PROFISSIONAL — António Braz Teixeira
28. QUESTÕES DE PROCESSO FISCAL (I) — Francisco Rodrigues Pardal
29. SUBSIDIOS PARA UM CONCEITO JURÍDICO DE CONTRIBUINTE — A. A. Galhardo Simões
33. SUPRIMENTOS, AMORTIZAÇÕES, PROVISÕES E MAIS VALIAS — Rogério Fernandes Ferreira
34. JUROS DE MORA — António Cândido Mourina Guerreiro
35. A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE POR MEIO DE HASTA PÚBLICA — Américo de Campos Costa
36. PROJECTO DE CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR AS DUPLAS TRIBUTAÇÕES — O. C. D. E.
37. RECLAMAÇÃO, VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CREDITOS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL — Francisco Rodrigues Pardal
38. O DIREITO DO AUTOR E O DIREITO FISCAL — M. Moreira da Silva
39. AS LETRAS NO CÓDIGO DO IMPOSTO DE CAPITAIS — Domingos Martins Eusébio
41. ESTUDOS SOBRE A SISA (I) — Francisco Alves dos Santos
44. CONTABILIDADE E FISCALIDADE — Rogério Fernandes Ferreira
47. ESTUDOS SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE CAPITAIS — Domingos Martins Eusébio
48. QUESTÕES DE PROCESSO FISCAL (II) — Francisco Rodrigues Pardal
50. MEDIDAS FISCAIS PARA O FOMENTO DOS INVESTIMENTOS — O. C. D. E.